

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/SC

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALESC**,
entidade sindical constituída para fins de estudos, coordenação e
proteção profissional dos servidores públicos da Assembleia Legislativa
do Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº
85.170.520/0001-03, situada na Rua Silva Jardim, nº 249, sala 101,
Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-200 (**Docs. 1 e 2**), neste ato
representada por seu presidente, **ALEXANDRE MELO** (brasileiro,
servidor público, inscrito no CPF sob o nº 577.171.259-00), conforme
ata de eleição anexa (**Doc. 3**), vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, mediante procurador constituído (**Doc. 4**), com fundamento
no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

AÇÃO COLETIVA
(REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO)

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, na pessoa de seu
Procurador-Geral do Estado (Av. Osmar Cunha, 220 – Edifício J. J.
Cupertino – Centro, Florianópolis/SC, endereço eletrônico
desconhecido), pelos fundamentos de fatos e direitos a seguir
deduzidos:

I – SÍNTESE FÁTICA

1. Em 14 de abril do ano passado, por conta da pandemia do COVID-19 e os impactos das medidas restritivas adotadas em todas as esferas de governo sobre a economia, a Mesa Diretora da ALESC editou o Ato nº 136 (**Doc. 5**), o qual, em seu art. 1º, II, suspendeu, até 31 de dezembro de 2020, a negociação salarial dos servidores da Casa Legislativa a que se refere o art. 32 da Resolução nº 002/2006 (**Doc. 6**), convalidada pela Lei Complementar nº 642/2015.

2. Destaca-se que, à época, a expectativa do desempenho da arrecadação de receitas pelo Estado de Santa Catarina era absolutamente negativa. O SINDALESC, plenamente ciente e sensível ao contexto excepcional vivenciado, apoiou as providências temporárias adotadas pela Administração Pública.

3. Felizmente, contudo, as determinações para contenção de gastos foram bem sucedidas. Dessa forma, em 08 de outubro de 2020, a Mesa Diretora da Assembleia revogou o citado Ato nº 136, o que foi concretizado por meio do Ato da Mesa nº 297/2020 (**Doc. 7**), que expôs, dentre outros, os seguintes "considerandos":

CONSIDERANDO que o Ato da Mesa nº 136, de 14 de abril de 2020, editado nos momentos iniciais da pandemia do Covid-19 em Santa Catarina, foi fruto do cenário de preocupação e total incerteza econômica e de saúde pública, compartilhado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado que, em conjunto, à época, concluíram pela necessidade de edição de normas de caráter acautelador e de contingenciamento da despesa pública;

CONSIDERANDO que a Receita Líquida Disponível, base de cálculo para o repasse do duodécimo, apresentou no acumulado até o mês de agosto uma queda de apenas 2,3% em relação ao mesmo período de 2019, mas com incremento expressivo em relação ao arrecadado nos meses de julho e agosto do corrente exercício, sinalizando tendência de melhora global na arrecadação de 2020;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado já vêm promovendo medidas de flexibilização no contingenciamento de despesas por eles adotados no início da pandemia, como se verifica nas alterações à Resolução GP N. 14, de 8 de abril de 2020 e à Portaria N.TC-105, de 8 de abril de 2020, respectivamente;

CONSIDERANDO que as medidas de contingenciamento estabelecidas no Ato da Mesa nº 136/2020 basearam-se fortemente na suspensão de pagamento de direitos sob a perspectiva de um cenário de queda expressiva na arrecadação, o qual não se confirmou, tem-se, a partir dessa suspensão de pagamento, a formação de um passivo que se transfere desnecessariamente para o exercício financeiro seguinte, vez que o cenário orçamentário e financeiro do corrente exercício permite a sua quitação;

4. Nesse contexto, o SINDALESC requereu administrativamente a implementação da **revisão geral anual** do vencimento dos servidores do Poder Legislativo (também chamada, simplesmente, de reposição salarial), relativa ao período de **maio de 2019 a abril de 2020**, posto que, na forma do art. 32 da Resolução nº 002/2006, a data-base para a negociação salarial da categoria é o mês de maio de cada ano, conforme se vê:

Art. 32. Fica estabelecido o mês de maio de cada ano como data-base para negociação salarial da categoria dos servidores do Poder Legislativo.

5. Em 15 de dezembro de 2020, então, a Mesa Diretora da Casa Legislativa editou o **Ato nº 340 (Doc. 8), reconhecendo o percentual de 6,69% como revisão do valor referencial do vencimento da categoria profissional, correspondente ao saldo do IGPM-M/FGV do período de maio de 2019 a abril de 2020**, índice historicamente aplicado nesse mister. Veja-se:

Art. 1º Fica reconhecido o percentual de 6,69% (seis vírgula sessenta e nove por cento) como revisão geral do valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo, referente ao período de maio de 2019 a abril de 2020, conforme autorizado pelo art. 3º da Resolução nº 014, de 14 de dezembro de 2011, correspondente ao saldo de IGPM-M/FGV do referido período, observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 002, de 24 de fevereiro de 2011.

6. O referido ato, naturalmente editado em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o Relatório de Gestão Fiscal em relação às despesas com pessoal, **entrou em vigor na data de sua publicação e produziu efeitos a contar de 1º de maio de 2020, de acordo com seu art. 7º**.

7. Sucede que, de forma absolutamente arbitrária e ilegal, porque lastreada em justificativas equivocadas, a Mesa Diretora da ALESC editou o **Ato nº 001, de 04 de janeiro de 2021 (Doc. 9), que revogou o Ato nº 340/2020 para minorar, em 4,29%, o percentual antes reconhecido como devido a título de revisão geral anual do vencimento dos servidores**.

8. Com efeito, **o novo ato, motivado pela dicção do art. 8º, VIII, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, aplicou o IPCA para determinar o percentual de apenas 2,40% como reposição salarial**.

9. Entretanto, adianta-se, há manifesto vício de motivação no Ato da Mesa nº 001/2021, porquanto o dispositivo de lei citado para justificá-lo não se aplica ao período de maio de 2019 a abril de 2020, que é o interstício temporal considerado na revisão do vencimento dos servidores.

10. Dessa forma, revela-se necessário o controle do mencionado ato administrativo pelo Poder Judiciário, invalidando-o, para que sejam retomados os efeitos do Ato da Mesa nº 340/2020, com o consequente reconhecimento do percentual de 6,69% como reposição salarial da categoria representada pela parte autora.

II – PRELIMINARMENTE: LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE SINDICAL

11. O SINDALESC é entidade sindical constituída para fins de estudos, coordenação e proteção profissional dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, conforme art. 1º de seu Estatuto (**Doc. 2**).

12. As finalidades a que se destina, elencadas no art. 3º do referido regulamento, são as seguintes:

a) a representação e defesa dos direitos e interesses profissionais, coletivos e individuais, de seus filiados e dos integrantes da referida categoria profissional, inclusive nos seus envolvimento socioeconômicos e políticos, em juízo ou fora dele; e

b) a promoção de todos os tipos de reivindicações ligadas ao vínculo funcional de seus filiados e dos integrantes da categoria profissional representada.

13. Ainda na forma do Estatuto, incumbe ao sindicato “representar seus filiados perante qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nas questões concernentes a sua condição de servidores públicos” (art. 4º, alínea 'f').

14. No caso dos autos, a parte autora busca a tutela jurisdicional para implementar a revisão do vencimento da coletividade de seus filiados, servidores do Poder Legislativo, com base no índice e no percentual efetivamente devidos, ou seja, conforme o Ato da Mesa nº 340/2020.

15. Resta evidente, portanto, a legitimidade da entidade sindical, que foi fundada em 8 de dezembro de 1988, na forma do art. 8º, III, da CF/1988, para figurar no polo ativo desta ação.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – NECESSÁRIA INVALIDAÇÃO DO ATO DA MESA Nº 001/2021 – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020 AO PERÍODO QUE COMPREENDE A REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO (MAIO DE 2019 A ABRIL DE 2020) – VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE DA LEI

16. Como mencionado anteriormente, o Ato da Mesa nº 001/2021 foi responsável por revogar o Ato nº 340/2020, o qual, por seu turno, havia estabelecido o percentual de 6,69% como reposição do vencimento dos servidores da ALESC, baseado no IGPM-M, historicamente aplicado pela Casa Legislativa nesse mister.

17. A Mesa Diretora da Assembleia motivou a revogação, conforme os "considerandos" expostos no ato de janeiro de 2021, na disposição do art. 8º, VIII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que assim prevê:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

18. O Ato nº 001/2021 também cita dois pareceres da Procuradoria Jurídica da ALESC, os quais, em suma, analisaram a possibilidade de ser concedida a revisão geral anual frente às disposições da lei federal, conferindo resposta positiva a esse questionamento, mas sugeriram a adoção do IPCA como índice aplicável, justamente por conta do supracitado art. 8º, VIII da LC nº 173/2020.

19. Tais conclusões, a propósito, estão baseadas no Memorando DAP 34/2020, do Tribunal de Contas desta unidade federativa, datado de 28 de dezembro de 2020, que segue anexo (**Doc. 10**).

20. Sucede que, os motivos que determinaram a edição do Ato da Mesa nº 001/2021 não se prezam a justificar a revogação do Ato da Mesa nº 340/2020.

21. A razão é simples: **o art. 8º, VIII, da Lei Complementar Federal nº 173, datada de 28 de maio de 2020, não pode retroagir para produzir efeitos sobre o período correspondente à revisão do vencimento dos servidores, qual seja, maio de 2019 a abril de 2020.**

22. Noutras palavras, a obrigatoriedade da adoção do IPCA na reposição do valor do vencimento da categoria não se aplica à revisão geral anual do ano de 2020, correspondente ao período de maio de 2019 a abril de 2020. E isso porque, **a LC nº 173/2020 entrou em vigor no dia de sua publicação, ou seja, 28 de maio de 2020** (Edição 101, Seção 1, Página 4 do Diário Oficial da União), conforme determina seu art. 11:

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

23. Ora, é cediço que as leis têm eficácia somente após sua entrada em vigor e devem respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, *caput*, da LINDB).

24. A regra adotada pelo ordenamento pátrio é a de que a lei nova não pode retroagir, quer dizer, é inaplicável às situações constituídas antes de sua entrada em vigor, o que garante a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico. As exceções devem estar expressas na própria normativa, o que não é o caso da LC nº 173/2020. Aliás, a redação do art. 8º, I, da lei federal reforça o fato de que o próprio legislador quis resguardar medidas autorizadas por lei anterior à edição da nova norma.¹

25. Veja-se, ademais, que basta haver determinação legal anterior à vigência da lei complementar em tela, sendo irrelevante a data da efetiva ocorrência do fato gerador de determinado benefício pecuniário, tampouco se da concessão desse benefício haverá aumento de despesa.

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;** (grifou-se).

26. *In casu*, **há norma anterior regulamentando a revisão geral anual do vencimento dos servidores do Poder Legislativo**, qual seja, o art. 32 da Resolução nº 002/2006, convalidada pela Lei Complementar Estadual nº 642/2015, e determinando como data-base para a negociação salarial o mês de maio de cada ano.

27. Logo, **para a reposição salarial do ano de 2020, deve ser considerado o período de maio de 2019 a abril de 2020, interstício temporal não abrangido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.**

28. Salienta-se que o fato excepcional de a reposição ter sido suspensa até dezembro de 2020, por conta do Ato da Mesa nº 136/2020, absolutamente não desnatura a conclusão de que a lei federal é inaplicável à revisão do vencimento dos servidores da ALESC, justamente porque o período a ser considerado nesse mister abrange apenas os meses de maio de 2019 a abril de 2020, independentemente do momento em que foi concedida.

29. Convém registrar, também, que **a revisão anual é garantida pelo texto da Carta Magna (art. 37, X, da CF/1988) e não implica aumento de despesa**, porquanto destina-se, tão somente, a manter o poder aquisitivo do vencimento do servidor público, recompondo o seu valor conforme os efeitos da inflação.

30. Diante desse quadro, é notório que a medida arbitrária da Administração Pública, consubstanciada na revogação do Ato da Mesa nº 340/2020, não deve prosperar.

31. **A invalidação do Ato da Mesa nº 001/2021 é medida que se impõe, visto que os motivos expostos pela Administração Pública como determinantes à edição desse ato não correspondem à realidade: o art. 8º, VIII, Lei Complementar Federal nº 173/2020, que impõe o IPCA como índice a ser observado para medir a variação da inflação e orientar as medidas de reajuste de despesas dos entes federados, é inaplicável à revisão geral anual do vencimento dos servidores da ALESC, relativa ao ano de 2020.**

32. Trata-se de aplicação pura e simples da **teoria dos motivos determinantes**, amplamente consagrada na doutrina e na jurisprudência, inclusive do TJSC, como se extrai, *mutatis mutandis*, dos seguintes acórdãos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ANULAÇÃO DO ATO DE CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO CONSTATADO. EXONERAÇÃO INVÁLIDA. RETORNO DA AUTORA ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido"** (Direito Administrativo brasileiro. 40ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 215). (TJSC, Apelação Cível n. 0300700-58.2016.8.24.0078, de Urussanga, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA FACE A COBRANÇA DE TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DESSE ARGUMENTO NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO CONSTATADO. PENA AFASTADA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. **"o administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário, configurando vício de legalidade - justificando o controle do Poder Judiciário - se forem inexistentes ou inverídicos, bem como se faltar adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes"** (MS 13.948/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26/09/2012, DJe 07/11/2012, STJ Informativo n. 0505). (TJSC, Apelação Cível n. 0500090-65.2011.8.24.0019, de Concórdia, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018).

33. Relembre-se que a ALESC já havia determinado a utilização do IGPM-M, no percentual de 6,69%, como índice a ser aplicado na revisão do vencimento dos servidores. Ou seja: a adoção do referido percentual com base no IGPM-M está em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, não havendo qualquer ilegalidade que justifique a revogação do ato que implementou a reposição salarial nesse formato.

34. Quer dizer: o motivo que determinou a edição do Ato da Mesa nº 001/2021, que impôs a aplicação do IPCA ao invés do IGPM-M, não diz respeito a qualquer ilegalidade no Ato da Mesa nº 340/2020. Nada disso. O que motivou o ato combatido foi a dicção do art. 8º, VIII, da Lei Federal 173/2020, e a equivocada interpretação de que tal dispositivo poderia retroagir para atingir a revisão geral anual do ano de 2020.

35. No entanto, como visto, tal motivação é inválida. E o vício na motivação, que justifica o ato administrativo, contamina o próprio ato, autorizando o controle pelo Poder Judiciário, sob o aspecto da legalidade.

36. Daí porque deve ser declarada a invalidez do Ato da Mesa nº 001/2021, para que sejam retomados os efeitos do Ato da Mesa nº 340/2020, com o consequente reconhecimento do direito dos servidores da ALESC à revisão geral anual com base no IGPM-M e no percentual de 6,69%.

III.2 - IGPM-M É O ÍNDICE HISTORICAMENTE APLICADO PELA CASA LEGISLATIVA NA NEGOCIAÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES E TEM SIDO UTILIZADO ATUALMENTE PELA ALESC NOS REAJUSTES DE SEUS CONTRATOS

37. A fim de extirpar qualquer sombra de dúvidas a respeito da necessidade/possibilidade de se aplicar o IGPM-M na revisão do vencimento dos servidores da ALESC do ano de 2020, imperioso anotar que o referido índice é empregado com essa finalidade todos os anos, desde 2009, pela Casa Legislativa (**Doc. 11**).

38. Com efeito, os documentos anexos comprovam que, desde a primeira reposição salarial concedida aos servidores após a entrada em vigor da Resolução nº 002/2006 (que instituiu a chamada "reforma administrativa da ALESC"), efetivada pela Resolução nº 013, de 14 de dezembro de 2011, é adotado unicamente o IGPM-M.

39. E mais: a ALESC tem aplicado o referido índice atualmente ao reajustar seus contratos (**Doc. 12**), conforme se vê:

EXTRATO Nº 083/2020 REFERENTE: 3º Termo Aditivo celebrado em 17/08/2020, referente ao Contrato CL nº 018/2018-00, celebrado em 11/06/2018, cujo objeto é a Prestação Serviços de Suporte técnico, atualização tecnológica da versão e garantia da solução Tape Library. CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). CONTRATADA: Oracle do Brasil Sistemas Ltda. CNPJ: 59.456.277/0001-76 OBJETO: Constitui objeto do presente aditamento, o reajuste do contrato com base no IGPM acumulado no período de Junho de 2019 a Maio de 2020, cujo índice foi 6,5102%. VIGÊNCIA: O presente termo passa a contar de 01/06/2020. VALOR MENSAL: Passa de R\$ 1.423,25 para R\$ 1.515,90 LIMITE OPERACIONAL/ANO: passa de R\$ 17.079,00 para R\$ 18.190,89. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 55, III, c/c o § 8º, art. 65, da Lei 8.666/93; Item 3.9 do contrato original: Atos da Mesa 131/2016, 101/2017 e 149/2020 e; Autorização Administrativa através do Processo: Ofício nº 271/2020. Florianópolis/SC, 27 de Outubro de 2020 Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral Brian Venceslau Michalski- Diretor de Tecnologia e Informações Pedro José Boarati- Procurador
--

40. Também por isso, revela-se equivocada a utilização do IPCA na revisão geral anual do vencimento da categoria profissional, pelo que o Ato da Mesa nº 001/2021 deve ser invalidado.

IV – REQUERIMENTOS

41. Ante o exposto, REQUER:

41.1 a juntada da procuração anexa;

41.2 a citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação;

41.3 a produção de provas, especialmente a documental;

41.4 ao final, a procedência dos pedidos para declarar a invalidez do Ato da Mesa nº 001/2021, retomado-se os efeitos do Ato da Mesa nº 340/2020, com o consequente reconhecimento do direito dos servidores da ALESC à revisão geral anual com base no IGPM-M e no percentual de 6,69%.

41.5 a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Pede deferimento

Florianópolis/SC, 19 de fevereiro de 2021



Pedro Miranda de Oliveira
Advogado
OAB/SC 15.762